



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.721421/2013-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.602 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente SERGIO BASTOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, por meio da Notificação de Lançamento nº 10109/00031/2013, emitida em 21.10.2013, o foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de R\$393.878,03, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2008, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Estância Silêncio”, cadastrado na RFB sob o nº 1.889.160-8, com área declarada de 1.479,0 ha, localizado no Município de Maçambará/RS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2008 incidentes em malha, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 10109/00015/2013, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2007 a 31.12.2007: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2007 a 31.12.2007: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra/venda de gado;

3º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2008, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$:

- Arenosa – R\$2.200,00;
- Campos – R\$3.200,00;
- Coxilha – R\$3.200,00;
- Cultura/lavoura – R\$3.700,00;

- Matas – R\$1.700,00;
- Pastagem/pecuária – R\$3.200,00;
- Terra de campo nativo – R\$2.700,00;
- Várzea – R\$3.700,00.

Por não terem sido apresentados os documentos de prova exigidos e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2008, a fiscalização resolveu glosar a área de produtos vegetais de 380,0 ha, glosar a área de pastagens de 825,0 ha, glosar o valor das culturas/pastagens/florestas de R\$73.500,00, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$582.200,00 (R\$393,64/ha) para o arbitrado de R\$2.514.300,00 (R\$1.700,00/ha), com base em valor constante do SIPT, com conseqüente redução da área utilizada pela atividade rural e do Grau de Utilização, que passou de 100,0% para 0,0%, e aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada, que passou de 0,30% para 8,60%, e disto resultando imposto suplementar de R\$176.626,92.

Cientificado do lançamento, em 18.12.2013, ingressou o contribuinte, em 15.01.2014, com impugnação, instruída com uma série de documentos, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- discorda dos lançamentos por entender descabidos, tendo em vista o cumprimento pelo proprietário possuidor e possuidores do imóvel, cuja destinação rural sempre foi observada, com atividades agropastoris durante todo o tempo;

- informa que apresenta minutas das DITR retificadoras de 2008, 2009 e 2010, anexas, com uma nova base, utilizando critérios adequados à realidade do imóvel;

- informa, ainda, que utilizou, nas citadas minutas, o VTN arbitrado pela fiscalização (2008 = R\$1.700,00/ha; 2009 = R\$1.800,00/ha e 2010 = R\$1.900,00/ha), conforme dados constantes no SIPT do município de Maçambará/RS;

- salienta que está apresentando os documentos emitidos pelo órgão oficial, Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio – Departamento de Produção Animal, com a lotação correta do imóvel denominado Fazenda Silêncio, em pauta, demonstrando pelas minutas de DITR retificadoras, que a área de pastagem, com a finalidade de criação de bovinos é produtiva e compatível com os índices usados e aceitos pelas DITR retificadoras anexas, dando conta de que houve produtividade em tais exercícios;

- diz que, após terem sido recalculados as DITR retificadoras, pelo próprio sistema da RFB, considerando a lotação bovina existente no imóvel, conforme documento emitido pela Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio/RS – Departamento da Cidade de Maçambará/RS, órgão oficial, ficou constatado que ele atingiu os níveis de produtividade do imóvel, para ele considerado;

- apresenta quadros com o resumo do cálculo do ITR 2008/2009/2010, com base nas citadas minutas, utilizando o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, e utilizando a alíquota apurada nas DITR originais, e após deduzir o ITR declarado, nesses exercícios, apura o ITR suplementar que entende correto, apresentando, também, o valor da multa e dos juros, para requerer a retificação das DITR, conforme consignado nos referidos quadros;

- requer a improcedência do lançamento, tornando-o ineficaz, com sua total desconsideração, julgada provada e procedente a impugnação, pelo exposto e diante dos documentos comprobatórios anexos;

- requer seja procedida a retificação da DITR, considerando os valores da tributação normal para a terra nua, com isenção dos juros e multas, diante das circunstâncias oferecidas e comprovadas.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da Recorrente cuja ementa se encontra abaixo reproduzida (fl. 85):

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados na sua DITR, posto que é seu o ônus da prova.

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil, referente ao ano anterior ao exercício do lançamento.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS - VALOR DA TERRA NUA (VTN) ARBITRADO E GLOSA DO VALOR DAS CULTURAS/PASTAGENS CULTIVADAS E MELHORADAS E FLORESTAS PLANTADAS

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

DA MULTA DE 75% E DOS JUROS DE MORA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DISPENSA DO PAGAMENTO

Apurado o imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN declarado, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos. Não há como dispensar o contribuinte do pagamento da multa exigida pela autoridade fiscal, com base no artigo 14, § 2º, da Lei nº 9.393/1996, pois somente a Lei pode permitir a autoridade administrativa conceder remissão total ou parcial do crédito tributário ou anistia de penalidades.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/09/2015 (fl. 103), o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 105/107, em 21/10/2015, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

1. O imóvel rural objeto de glosa é comprovadamente produtivo, tendo o proprietário e/ou possuidor(es) observado a destinação do mesmo, conforme se observa e constata pelos documentos que instruíram a impugnação.

2. As minutas de retificação das declarações apresentadas pela Recorrente, constam que foram atingidos os níveis de produtividade da propriedade. Neste sentido pugna pela retificação da DITR de 2008, conforme consignado no quadro abaixo:

NOVA BASE ITR 2008

Exercício	Vencimento	Imposto Apurado	Multa 75,00 %	Juros de Mora 48,00 %
2008	30/09/2008	4.773,25	3.579,94	2.291,16

3. Requer sejam consideradas as informações neste Recurso, bem como Acórdão nº 03-063.429 DRJ/RS, com a procedência integral deste insurgimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 22/09/2015, interpôs recurso voluntário no dia 21/10/2015, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

A controvérsia recursal cinge-se a possibilidade de retificação da declaração de ITR do exercício de 2008 por ter sido realizado erro de fato quando de seu preenchimento no que se refere as áreas distribuídas e utilizadas pela atividade rural do imóvel - Fazenda Silêncio.

Busca, o Recorrente, portanto, a retificação da área de pastagem para que conste o total de 1.205,0 ha, dimensão essa igual a soma das áreas de produtos vegetais (380,0 ha) e de pastagens (825,0 ha) declaradas e que foram justamente as glosadas pela fiscalização.

Neste sentido, apensa aos autos documentos da Secretaria Estadual da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, em que consta o saldo de agronegócio de bovinos na respectiva propriedade em 31/12/2008 (fls. 52 e 53), em 31/12/2009 (fls. 56 e 57) e em 31/12/10 (fls. 49 e 50).

No entanto, entendo que para fins de comprovação de erro de fato seria necessário apresentar documentos que comprovem a quantidade total e suficiente de animais de grande e/ou de médio porte existentes no imóvel em 2007 (exercício 2008), para efeito de aplicação do índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,70 (zero setenta) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,70 cab/hec), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da Instrução Especial INCRA nº 019, de 28.05.1980, observada o art. 25 da IN/SRF nº 256/2002 e seu Anexo I, conforme previsto na alínea "b", inciso V, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96.

Em outras palavras, entendo ter razão as autoridades de 1ª instância quando determinaram que não cabe acatar a retificação pretensa, já que não foram apresentados documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2007 a 31.12.2007, para a comprovação da área de pastagens no exercício 2008.

Nos termos da legislação citada anteriormente, a área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária, a ser considerada para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel, será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada, desde que comprovada, e o índice de lotação mínima, no ano de 2007 (exercício 2008).

Assim, para consideração de uma área de pastagem seria imprescindível a apresentação de documentos que comprovassem a existência de animais de grande ou de médio porte, no ano base (2007) do exercício (2008) do lançamento, na área, não bastando, para tal, a apresentação de documentos sobre o rebanho presente no imóvel nos anos de 2008, 2009 e 2010.

Poderia ser apresentado, como forma de comprovação, conforme requerido pela fiscalização, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural contendo informação sobre pecuária, dentre outros.

Desta forma, considerando que não houve a apresentação de documentos comprovando o rebanho necessário para justificar a área de pastagens pretendida de 1.205,0 ha, para o exercício de 2008, não cabe acatar a retificação de ofício da DITR, por não ter sido comprovada a hipótese de erro de fato, devendo ser mantidas as glosas das área de produtos vegetais de 380,0 ha, já que não foram apresentados, também, os documentos necessários para a comprovação dessa área e a glosa da área de pastagens de 825,0 ha, também, por falta da apresentação de documentação hábil, nos termos do auto de infração.

Firme no entendimento exposto, voto por **CONHECER**, e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de forma a manter o crédito tributário apurado pela fiscalização.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.